

## **DECISÃO Nº 2367620, DE 26 DE JUNHO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.581920/2018-81  
Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A  
AIS n.: 0806254184 - PP-MACAE-RJ  
Expediente do Recurso n.: 4428764/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (expediente nº 4428764/21-9, conforme Fluxo de Tramitação do Sistema de Informação DATAVISA consultado em 04/05/2023), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico

elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da citada Lei as possíveis penalidades a serem impostas.

A respeito da necessidade de AFE para as empresas de navegação que prestam serviços em plataformas petrolíferas, consta nos autos do processo o Memorando nº 17/2019/SEI/PVPAF-MACAÉ/CVPAF-R1/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 07/02/2019, de fls. 67/68, que menciona o Parecer nº 00104/2018/CCONS/PFANVISA/PGF. Tal Parecer conclui pela ausência de fundamento legal para a cobrança de AFE de empresas que prestam serviços em plataformas petrolíferas, tendo em vista o entendimento de que a figura da mesma não pode ser compreendida como veículo incluído no rol de serviços de transporte aquático, seja ela equiparada à embarcação ou não para outros fins. A Nota n. 00027/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 21/04/2020, reiterou o entendimento do Parecer nº 00104/2018/CCONS/PFANVISA/PGF.

Diante disso, esta Coordenação solicitou manifestação da área técnica Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF (Despacho nº 394/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA) quanto à procedência das condutas descritas no AIS em questão relacionadas à ausência de AFE pra prestar serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano e transporte de contêineres de carga de resíduos sólidos para plataformas. Em resposta, a área técnica ressaltou que **plataformas são consideradas embarcações**, nos termos do Parecer n. 00025/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 10/02/2023, que foi transcrito parcialmente a seguir.

[...]

20. Outrossim, observa-se que o conceito contido no art. 4º, XIV, da RDC nº 72/2009 não deixa dúvidas quanto à categorização das plataformas como embarcações. Confira-se:

Art. 4º Para efeito deste Regulamento consideram-se:  
(...)

XIV - embarcação: construção sujeita à inscrição no órgão de autorização marítima e suscetível ou não de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando ou abrigando pessoas ou cargas;

21. O referido preceito regulamentar se encontra em consonância com a definição de embarcação trazido pela Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que, ao dispor sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, estabelece:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

22. No mesmo sentido, é possível encontrar precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. PLATAFORMAS FLUTUANTES. EMBARCAÇÃO. LEI Nº9537/97. SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º INCISO II, ALÍNEA J DA LAEI 8032/90. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS AO SEU REPARO. I- A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, inclui expressamente as plataformas flutuantes no conceito de embarcação. II- Pacificada, portanto, a questão da conceituação da plataforma como embarcação, infere-se que as partes, peças e componentes destinados ao seu reparo, revisão e manutenção fazem jus à isenção prevista no artigo 2º, inciso II, alínea "j" da Lei nº 8.032/90, ao revés do afirmado pela autoridade impetrada quando da negativa ao desembaraço aduaneiro sem o pagamento de tributos, merecendo ser mantida a sentença ora guerreada. III- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 9802300934, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2010 - Página:

70.)

[...]

Insta consignar que a área autuante mencionou às fls. 72/81 os itens 5.1.7 e 5.1.12 do Anexo II da Lei nº 9.782/1999, os quais determinam valores a serem pagos a título de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa para: 5.1.7. empresas que "prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros"; e 5.1.12. empresas que "prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira". Portanto, estes dispositivos também evidenciam a necessidade de AFE.

Assim, reitero o exposto na decisão recorrida no que se refere à exigibilidade de AFE no caso em questão.

Quanto ao enquadramento legal e tipificação das condutas de prestação de serviços de abastecimento de água para plataformas e gerenciamento de Resíduos Sólidos de Bordo sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, ressalto que foram corretamente enquadradas nos incisos III e VII do art. 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002, e no inciso I do art. 31 da Resolução RDC nº 91, de 2016, com tipificação no art. 10, XXIII, da Lei nº 6437, de 1977, conforme indicado no AIS, não havendo reparos a serem feitos nesse sentido.

Por oportuno, faço a exclusão da Lei nº 9294, de 1996, citada às fls. 79, pois a mesma trata de assunto diverso ao debatido na autuação em questão, mas registro que o instrumento de autuação não padece de tal incorreção.

A respeito das condutas descritas no AIS, noto que o AIS menciona ainda outra irregularidade cometida pela recorrente, mas que deixou de ser penalizada na decisão recorrida (fls. 103/104), qual seja: "Durante a inspeção sanitária, conforme descrito e registrado no TISEM Nº 97/2018 também foram verificadas condições insatisfatórias no gerenciamento de resíduos sólidos gerados a bordo da referida Embarcação. Os resíduos estavam acondicionados e armazenados em sacolas de Nylon do tipo big bags, fora de recipientes de acondicionamento.

A capacidade e quantidade dos recipientes de acondicionamento disponíveis na Embarcação é inferior ao volume de resíduos gerados a bordo. As sacolas de Nylon, não impermeáveis, estavam em contato direto com o piso da embarcação, presas nas laterais dos recipientes de resíduos, expostas a intempéries, em situações passíveis de ruptura e vazamento". Para tais condutas foi indicado corretamente o enquadramento legal no §5º do art. 51 e art. 52 da Resolução RDC nº 56, de 2008, estando tipificada também no art. 10, XXIII, da Lei nº 6437, de 1977.

Quanto à alegação de que a Anvisa instaurou o AIS antes de ter sido esgotado o prazo da notificação, esclareço que a autuação debatida aqui não se refere a descumprimento de notificação, mas descumprimento de normas sanitárias, as quais foram corretamente indicadas no AIS.

Em relação à dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Apesar da decisão recorrida ter aplicado a multa de maneira proporcional para as condutas de prestação de serviços de abastecimento de água para plataformas e gerenciamento de Resíduos Sólidos de Bordo sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário das condutas (baixo e médio), não foi determinada uma pena para a conduta de manter condições insatisfatórias no gerenciamento de resíduos sólidos gerados a bordo da referida Embarcação.

No tocante à ocorrência de *bis in idem* na aplicação da agravante de reincidência, não assiste razão à Recorrente. A mesma circunstância não pode ser valorada duas vezes na dosimetria da pena, inexistindo razoabilidade ou proporcionalidade na utilização reiterada do mesmo fato com o escopo da majoração da sanção. O entendimento da Diretoria Colegiada da ANVISA foi firmado no sentido de que a reincidência deve ser utilizada como causa para a dobra do valor da multa e não para a mudança de faixa de valor de multa.

No presente caso, a decisão seguiu o entendimento da instância superior e aplicou a agravante da reincidência apenas na dobra do valor de multa. Assim, a Decisão, ora recorrida, classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77. Sendo esta a menor faixa prevista na norma. Em sequência na dosimetria foi aplicada a dobra do valor, tudo conforme previsão legal.

Acerca da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável aqui, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o não que ocorreu.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/06/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2367620** e o código CRC **F92504B7**.